
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002867
INTERESSADO: Educandário João e Maria
ASSUNTO: Renovação

DE: 11/08/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 545/2017

1. Histórico

O **Educandário João e Maria**, mantido por Robstan Froese- Educandário João e Maria- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 13.994.848/0001-25, localizado na Rua Acre, Qd. 01, Chácara 5, Lt. 5b, Setor de Chácaras Anhanguera, Valparaíso de Goiás- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano a partir de 2018.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo Técnico, fls. 02/06;
- ✓ Ofício, fls. 07/08;
- ✓ Credenciamento, fl. 09;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 469/2015, fls. 10/11;
- ✓ Renovação da Autorização, fl. 12;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 13/62;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 63/101
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fl. 102;
- ✓ Síntese Curricular, fls. 103/130;
- ✓ Artigo 68, fl. 131;
- ✓ Conselho Técnico Consultivo, fls. 132/139;
- ✓ Artigo 68 (Dirigentes), fl. 140;
- ✓ Currículos, Certidões, Diplomas e Documentos Pessoais, fls. 141/149;
- ✓ Prova de Sustentabilidade, fls. 150/153;
- ✓ Calendário e Matriz Curricular, fls. 154/157;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 158/159;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 160/161;
- ✓ Relatório da Carga Horária dos Professores, fls. 162/163;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002867
INTERESSADO: Educandário João e Maria
ASSUNTO: Renovação

DE: 11/08/2017

- ✓ Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 164/166;
- ✓ Documentos Pessoais e Diplomas, fls. 167/197;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 198/208;
- ✓ Memorial, fls. 209/211;
- ✓ Proposta para Melhoria, fl. 212.
- ✓ Anexos, fl. 213;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 214;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária, fl. 215;
- ✓ Alvará de localização e Funcionamento, fl. 216;
- ✓ CNPJ, fl. 217.

2. Análise

O **Educandário João e Maria** obteve o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 469/2015 com vigência de até 31/12/2017.

Neste ano de 2017, a unidade formou apenas 02 turmas, sendo que o 1º ano do ensino fundamental está funcionando no matutino e o 2º ano no vespertino.

O educandário possui um pátio parcialmente coberto, com escorregador, piscina de bolinhas, casinha, triciclos e cavalinhos de balanço. Segundo informações dos autos, fl. 05, os proprietários do educandário estão negociando a compra de uma privilegiada área, localizada ao lado das atuais instalações, para ampliar o espaço e enriquecer a prática docente, cultural, artística e desportiva. Para algumas atividades que exigem um espaço maior, a escola utiliza o auditório da Faculdade Sena Aires e a chácara Recanto dos Amigos quatro vezes ao ano, para festas e projetos escolares, fl. 211.

A unidade dispõe de uma biblioteca/sala de vídeo com a metragem de 21.2m² e acervo bibliográfico com 490 exemplares. A relação do acervo está anexada nas fls. 198/208. Possui também uma brinquedoteca com a metragem de 35 m².

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002867
INTERESSADO: Educandário João e Maria
ASSUNTO: Renovação

DE: 11/08/2017

Dados Estatísticos: foram 19 aprovados.

Todos os professores estão ministrando disciplinas conforme suas licenciaturas.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. As 02 turmas ativas ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Educandário João e Maria**, mantido por Robstan Froese- Educandário João e Maria- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 13.994.848/0001-25, localizado na Rua Acre, Qd. 01, Chácara 5, Lt. 5b, Setor de Chácaras Anhanguera, Valparaíso de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002867
INTERESSADO: Educandário João e Maria
ASSUNTO: Renovação

DE: 11/08/2017

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta e oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002867
INTERESSADO: Educandário João e Maria
ASSUNTO: Renovação

DE: 11/08/2017

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação ao 01 dia do mês de setembro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVADO POR	Unanimidade
NA SESSÃO	Ordinária
VOTO Nº	545 / 2017
EM	01 de Setembro de 2017
PRESENTE	11 / 11


Mirza Seabra Toschi
Conselheira Relatora